





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_/2022 AO**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2022**

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º. Fica adicionado o parágrafo único ao art. 22 no Projeto de Lei Ordinária nº 004/2022 com a seguinte redação:

"Art. 22. As Unidades de Ensino existentes poderão ser redenominadas para se tornarem escolas da Educação Integral em Tempo Integral do Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Parágrafo único: Os professores e demais servidores públicos localizados nas unidades escolares que ofertam turno de Educação em Tempo Integral e que não forem selecionados para esta atuação serão removidos para escola de sua escolha, desde que comprovada a existência de vaga não provida em outra unidade escolar."

Art. 2º. Fica adicionado o inciso V ao parágrafo único do art. 6º.:

Art. 6º. [...]

V - O profissional do magistério em acumulação legal de cargo, que possua dois vínculos na rede municipal de ensino e atue na oferta de Educação Integral em Tempo Integral, poderá:

a) - atuar integralmente no turno que ofereça Educação Integral em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante na mesma unidade escolar, quando esta dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional;  
e

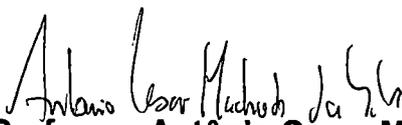


*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



b) - atuar integralmente no turno que oferte Educação Integral em Tempo Integral e complementar, se necessário, a carga horária restante em outra unidade escolar, que dispuser de carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional.

Linhares, 11 de janeiro de 2022

  
**Professor Antônio Cesar Machado**  
VEREADOR - PV

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000288/2022**

**ABERTURA:** 11/01/2022 - 17:14:48

**REQUERENTE:** ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** EMENDA AO PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
004/2022.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**JUSTIFICATIVA**

As emendas ora propostas visam aprimorar a proposta do Projeto de Lei, trazendo garantias ao servidor. No art. 22, fica acrescido o parágrafo único, que dá ao servidor o direito de ser removido para a unidade escolar de sua escolha nos casos em que não manifestar interesse na seleção para a modalidade de ensino em tempo integral, ou, quando não seja aprovado na mencionada seleção, desde que haja disponibilidade de vagas na unidade de sua escolha.

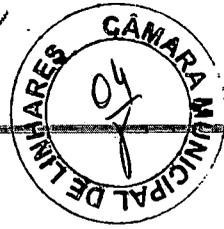
Igualmente, os servidores públicos que não passarem no processo seletivo, ou por qualquer motivo não tenham interesse em participar, devem ter o direito de escolher as unidades escolares em que serão capazes de trabalhar.

No segundo caso, é oportunizado ao servidor que possua dois vínculos, sendo um deles na Escola Integral em Tempo Integral, a integralização de sua carga horária na mesma unidade de ensino ou em outra de sua escolha, desde que, em qualquer caso, haja carga horária no componente curricular de ingresso no concurso específico do profissional.

Linhares, 11 de janeiro de 2022

**Professor Antônio Cesar Machado**

**VEREADOR - PV**



**PROCURADORIA**

**Projeto de Emenda nº 000288/2022**  
**Emenda ao Projeto de Lei nº 000183/2022**

**PARECER**

**"ACRESCENTA PARÁGRAFO  
ÚNICO AO ART. 22 E INC. V AO  
ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº  
000183/2022."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 000183/2022, que institui o Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral no âmbito do município de Linhares/ES.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de acrescentar o parágrafo único ao art. 22, bem como o inc. V ao art. 6º do referido PL.

Pois bem.

A meu ver, o parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 22 fere a discricionariedade do Prefeito Municipal para tratar do tema, na medida em que retira o poder de decisão do Chefe do Executivo, por sua Secretaria, no que toca à remoção do professor e demais servidores públicos localizados nas escolas.



Ora, a definição da escola para lotação do profissional é atribuição da Secretaria e não do servidor, sob pena de tornar um caos o sistema escolar.

Desta feita, em razão do vício apresentado, não vejo condições viáveis para prosseguimento da matéria.

Não se constata vício em relação ao inc. V, que se pretender acrescentar ao art. 6º. No entanto, parece que o inciso não está bem alocado no referido artigo. Parece-me que ficaria mais localizado no art. 18.

Todavia, o vício apresentado pela art. 1º do PL, conforme mencionado, impede o prosseguimento da matéria.

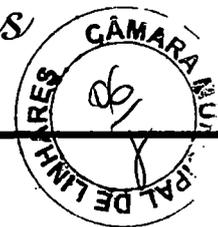
Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda, bem como as Comissões Permanentes da Câmara em que a proposta tramitará, deve seguir os mesmos moldes do PL originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Projetos de Emendas nº 01, 02 e 03 de 2022 (Processos nº 288, 289 e 290)**

**Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva**

**Matéria Principal: PLO nº 04/2022 (Processo nº 000183/2022)**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade dos projetos de emendas em epígrafe, protocolizados em 11.01.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, visando alterar determinados artigos no Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o sucinto relatório.

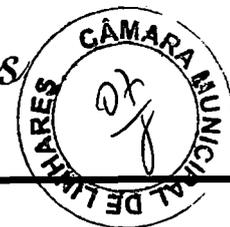
**II - FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos das emendas propostas, pois, quanto à matéria principal (PLO nº 04/2022 - vinculado ao Processo nº 000183/2022) esta Comissão se manifestou anteriormente (fls. 20/23).



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Em que pese a matéria principal tratar de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal - sendo, portanto, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 31, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica) - não há obstáculo que impeça que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares.

Este, inclusive, é o entendimento pacífico e dominante no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há anos. À guisa de exemplos: ADI's 6072, 1050, 865, entre outros.

O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa.

Portanto, o poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, a CORTE SUPREMA possui jurisprudência consolidada no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto da proposta original. Nessa toada: ADI's 5087, 3942 e 2810.

Desse modo, conclui-se que a emenda não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original, ou seja, o poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo.

No presente caso, verifica-se que as alterações decorrentes das emendas não resultaram em desvio da essência do projeto como proposto pela Prefeitura Municipal (PLO nº 04/2022), ou seja, guardam relação de "afinidade lógica" (pertinência) com o objeto da proposição legislativa.

Desse modo, do ponto de vista constitucional - sem análise detida sobre o mérito das emendas, pois esse exame não incumbe a esta Comissão - não há impedimento para prosseguimento das mesmas.

Entender de forma diversa transfiguraria o papel do Poder Legislativo em mero homologador das proposições do Poder Executivo.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **CONSTITUCIONALIDADE dos Projetos de Emendas n° 01, 02 e 03 de 2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

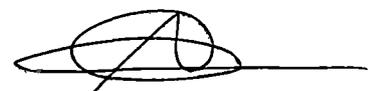
Plenário "Joaquim Calmon", em 12.01.2022.



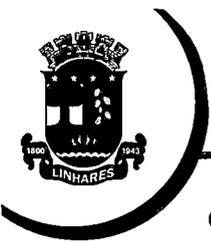
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator



**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente



**ALYSSON REIS**  
Membro



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de  
Lei Ordinária nº. 004/2022.

Ref. ao Processo nº. 000288/2022

Projeto de Emenda Modificativa nº. 001/2022

Trata-se de Projeto de Emenda Aditiva de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto *adicionar* a redação do parágrafo único ao art. 22 e inciso V, ao parágrafo único do art. 6º, sob a Justificativa de fl. 03.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62. Compete:**

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Trata-se de Projeto de Emenda ao texto originário do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022 (Processo nº. 000183/2022) tendo por objeto instituir o *Programa Municipal da Educação Integral em Tempo Integral* no âmbito do município de Linhares/ES.

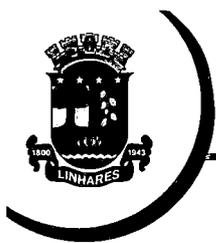
Pois bem. A implementação de uma política pública representa a efetivação da política pública no nível local, o momento no qual a mesma é acessada pela sociedade e seus resultados impactam direta ou indiretamente a relação indivíduo/sociedade. Para Silva (2016, p. 34), “o estágio chamado de implementação é o momento em que as decisões tomadas são executadas”.

Ainda em sua obra, encontramos a afirmação: “a fase da implementação é aquela em que regras, rotinas e processos sociais são convertidos de intenções em ações” (O ‘TOOLE JUNIOR apud SILVA 2013, p. 36). Outra análise sobre o conceito de implementação é encontrada na obra de Ferreira e Medeiros (2016, p.776): “a implementação é a transformação das intenções da política pública em resultados concretos entregues ao cidadão”.

É no momento da implementação quando as propostas de intervenção, pensadas pelo alto escalão, são transformadas em atividades e ações concretas a serem executadas no nível da rua, tendo como objetivo a solução de demandas existentes.

O texto originário – compreendendo os 25 artigos – na forma da propositura, decorreu de análise realizada pela Administração Pública, que no exercício de seu Poder Discrecionário de Gestão, estabeleceu as diretrizes necessárias à implementação do Programa vinculado à Secretaria de Educação, indo ao encontro da realidade local ao estabelecer suas diretrizes, com fundamento no Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº. 13.005/2014, de forma a atender a meta 6 do PNE, bem como a Lei nº. 3.509/2015 que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação (PME) na meta 6: *oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.*

Pelo exposto, ante a análise e apreciação dos projetos em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Emenda Aditiva**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto *adicionar* a redação do parágrafo único ao art. 22 e inciso V, ao parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2022.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 12 de janeiro de 2022.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**

Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**

Membro da Comissão

**GILSON GATTI**

Relator da Comissão

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE EMENDA nº 288/2022

Autoria : PROF. ANTONIO CESAR

Reunião : 1º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 12/01/2022 - 15:54:19 às 16:19:35

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	16:18:47
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	16:18:46
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	16:18:50
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	16:17:12
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	16:18:45
9	GILSON GATTI	MDB	Nao	16:19:07
7	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	16:18:54
7	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	16:19:01
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Nao	16:18:53
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Nao	16:18:55
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	16:18:44
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	16:18:47
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	16:18:44
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	16:19:21
13	VICENTINI	REDE	Nao	16:18:52
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	16:18:52

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
11	5	16

Resultado da Votação : **Aprovado**

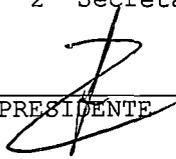
Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE

1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN

1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI

2º Secretário: ALYSSON REIS

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETARIO

  
2º SECRETARIO